TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	84667/26
ASSUNTO:	PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2217/26 - Primeira Câmara

Processo de servidor. Pedido de desaverbação de tempo de licença especial. Precedentes judiciais do TJPR e STJ, admitindo o procedimento, condicionado ao ressarcimento dos valores recebidos em decorrência da vantagem à Administração Pública. Pelo deferimento do pedido, desde que deduzido/ressarcidos os efeitos financeiros decorrentes da averbação original.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor **JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR**, no qual relata que é integrante do quadro de servidores efetivos, neste Tribunal de Contas, desde 07/01/1994.

Sustenta que, por meio da decisão proferida no Acórdão n. 1308, de 05/08/2011, foi concedida a incorporação ao seu tempo de contribuição da licença especial contada em dobro, referente ao 2º quinquênio de sua função pública.

A finalidade, à época, era possibilitar um acréscimo no acervo de seu tempo de serviço para abreviar o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Diz que o cenário se modificou em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e pela Emenda Constitucional n. 45/19, que estabeleceram novas regras para a obtenção da aposentadoria, dentre elas a exigência de uma idade mínima mais elevada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.8SP7

Afirma que a incorporação ao tempo de contribuição do período relativo à licença especial contada em dobro perdeu a relevância e o sentido. Diante disso, requer a desaverbação do tempo de 6 (seis) meses de serviço público, referente ao 2º quinquênio completado em 01/06/1996.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n. 108/26 (peça 8), destaca que, caso seja deferido o pedido de desaverbação do tempo anteriormente computado, haverá alteração nas datas de aquisição dos quinquênios e dos adicionais. Tal alteração acarretará redução do valor bruto das vantagens fixas. Contudo, conforme esclarece a unidade técnica, essa redução não produzirá efeitos práticos sobre a remuneração efetivamente percebida pelo servidor, uma vez que seus vencimentos já se encontram limitados pelo teto remuneratório do funcionalismo público.

Ressalta, ainda, que a "averbação produziu efeitos legais abrangentes e o tempo contabilizado foi utilizado para a aquisição de vantagens pecuniárias concedidas ao servidor por meio da antecipação do período aquisitivo da licença especial, bem como dos adicionais correspondentes".

Por fim, afirma que eventual deferimento, mesmo com a redução do percentual dos adicionais, nos períodos alcançados pela desaverbação, não afetará a remuneração percebida pelo servidor, que permanecerá limitado ao teto remuneratório.

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n. 197/26 (peça 9), informou que, nos autos n. 786780/24, por meio do Parecer n. 2/25, analisou questão análoga, oportunidade em que concluiu pelo deferimento do pedido, com os devidos ajustes na ficha funcional e condicionado ao ressarcimento do montante recebido a maior.

Diante disso, manifesta-se pela possibilidade de desaverbação, desde que promovida a correspondente compensação financeira.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 198/26 (peça 10), informa que também não se opõe ao deferimento do pedido de desaverbação formulado pelo servidor Jose Alcides Pasquali Junior.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.8SP7

Por meio do Despacho n. 1099/26, encaminhei os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria Jurídica, para que se manifestassem sobre os efeitos da concessão de abono permanência para na desaverbação requerida.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n. 581/26 (peça 12), consignou que a desaverbação não terá a capacidade de alterar a data de concessão do abono de permanência, razão pela qual não haverá qualquer valor a restituir a tal título.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, no Parecer n. 280/26 (peça 13), registrou que, à época em que o servidor completou 60 (sessenta) anos, já contava com o tempo de contribuição necessário para o deferimento do abono de permanência, mesmo, que excluídos os seis meses adicionados em virtude da incorporação ao seu tempo de contribuição da licença especial contada em dobro, referente ao 2º quinquênio de sua função pública.

Diante disso, defende que não há valores pagos a título de abono de permanência a serem restituídos. Do mesmo modo, afirma que a desaverbação não ocasionará a restituição de valores em virtude da antecipação dos adicionais de tempo de serviço.

Registrou, ainda, que no Acórdão n. 2439/25-S1C, de minha relatoria, foi deferido pedido análogo. Diante disso, concluiu pela possibilidade jurídica de deferimento da desaverbação do período de licença especial contado em dobro, desde que condicionada à recomposição integral dos efeitos financeiros decorrentes da averbação originária, conforme os cálculos elaborados pela DGP.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 263/26 (peça 14), reitera a sua manifestação anterior pelo deferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que o requerente pretende a desaverbação do tempo de serviço registrado em sua ficha funcional, em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.8SP7

decorrência do direito à contagem em dobro de sua licença especial referente ao 2º quinquênio, reconhecida pela decisão proferida no Acórdão n. 1308, de 05/08/2011.

O direito foi adquirido antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, quando foi vedada a contagem ficta do tempo de contribuição.

Ocorre que, em razão das alterações promovidas pela EC n. 103/2019, o período adicionado para a contagem do tempo de contribuição tornou-se irrelevante, já que, para além do tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, a nova regra vigente passou a cumular a exigência de idade mínima de 60 (sessenta) anos, para os homens.

Diante disso, a vantagem adquirida pelo requerente, ao deixar de fruir de sua licença especial para integrar o tempo ficto correspondente ao dobro da licença em seu tempo de serviço, deixou de existir.

Considerando a perda da finalidade principal almejada, qual seja, antecipar a data da sua aposentadoria, o requerente propôs a compensação dos valores recebidos a título de vantagens remuneratórias.

Sobre o tema, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que, na hipótese de o servidor não gozar da licença especial ou do tempo de serviço dela decorrente, para a aposentadoria, é devida a conversão em pecúnia da licença, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. Nesse sentido é o julgado:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO, APÓS DECORRIDO POR INTEIRO O PRAZO PRESCRICIONAL, IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. É DEVIDA AO SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA, AINDA QUE RESULTANTE DE DESAVERBAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.
>
> I - Na origem, trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a desaverbação e conversão em pecúnia do período de 15 meses de licença-prêmio. Após sentença que extinguiu o feito ante o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, o Tribunal a quo deu provimento à apelação da parte autora, ficando consignado que a lei resguardou o direito daqueles que já haviam adquirido o direito a usufruir a licença, de modo que a não conversão em pecúnia

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.8SP7

caracterizaria enriquecimento ilícito da administração. Nesta Corte, o recurso especial foi conhecido parcialmente e, nessa parte, foi negado provimento.

II - Acerca da prescrição, o Tribunal de origem consignou, à fl. 466, que a renúncia à prescrição ocorreu, diferentemente do alegado pela União, com a edição da Portaria SEGEP/MS/RS n. 507 de 25/7/2011, publicada em 26/7/2011, não importando, para a presente demanda, o efeito das Orientações Normativas n. 3 e 7 do SRH/MPOG.

III - Dessarte, rever as conclusões da Corte Regional, quanto aos fundamentos do ato administrativo de revisão de aposentadoria do autor, mostra-se inviável em recurso especial, uma vez que esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a. impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Assim, não merece reparos o acórdão recorrido, porquanto se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição. Confira-se: AgInt no REsp n. 1.685.389/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020 e AgInt no REsp n. 1.648.942/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019.

VI - Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

VII - No mais, tem-se que o entendimento do STJ firmou-se no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, ainda que resultante de desaverbação, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Confira-se: REsp n. 1.622.539/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 7/11/2019.

VIII - Ademais, **admite-se, ainda, a desaverbação dos períodos de licença-prêmio e o pagamento da indenização pretendida (conversão da licença-prêmio em pecúnia) desde que haja a compensação dos valores já recebidos por conta de seu cômputo para a concessão de vantagens financeiras já recebidas por conta desse cômputo**. No mesmo sentido, mutatis mutandis: AgInt no REsp n. 1.785.444/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 5/9/2019.

IX - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.671.398/RS, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 22/3/2021, DJe de 26/3/2021).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.8SP7

No mesmo sentido também já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BOMBEIRO MILITAR. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À UNIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE DESAVERBAÇÃO, DESDE QUE NÃO TENHA SURTIDO EFEITOS JURÍDICOS E FINANCEIROS. ABONO PERMANÊNCIA PERCEBIDO. NO ENTANTO, AUTOR QUE SE DISPÔS A RESTITUIR OS VALORES, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DESAVERBAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> (TJPR - 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0008639-12.2022.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS HAROLDO DEMARCHI MENDES - J. 06.10.2023)

> RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDOR ESTADUAL. TENENTE-CORONEL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ QUE BUSCA A DESAVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO JUNTO À FORÇA AÉREA BRASILEIRA (AERONÁUTICA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE DE DESAVERBAÇÃO DESDE QUE DO PERÍODO AVERBADO NÃO TENHA SURTIDO EFEITOS JURÍDICOS E FINANCEIROS. SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE DEMOSNTRA QUE A AVERBAÇÃO IMPORTOU EFEITOS PARA A CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. PARTE AUTORA QUE SE DISPÔS A RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS A TAL TÍTULO AOS COFRES PÚBLICOS, CUJO PLEITO FOI OBSERVADO NO PROVIMENTO SENTENCIAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL (0000056-86.2022.8.16.0019; 0014394-05.2021.8.16.0018). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0028865-86.2022.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 25.09.2023)

Portanto, é firme o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de desaverbação do registro do tempo de contribuição, **desde que haja a compensação dos valores recebidos pela concessão do benefício**.

Destaco que a Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 8) efetuou a análise compensatória, a qual deverá ser recalculada para o novo tempo de serviço. Assim, o tempo para a concessão da licença especial ficará alterado, vejamos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.8SP7

Quinquênio	Saldo	Data de Completado	Saldo se deferida a desaverbação	Data de completado se deferida a desarvebação
1º	0	01/06/1991	0	01/06/1991
2º	0	01/06/1996	90	01/06/1996
3º	0	01/06/2001	0	01/06/2001
4º	0	01/06/2006	0	01/06/2006
5º	0	01/12/2010	0	01/06/2011
6º	0	01/12/2015	0	01/06/2016
7º	0	01/12/2020	0	01/06/2021
8º	90	05/12/2025	0	05/06/2026

A desaverbação também irá alterar a vigência dos adicionais quinquenais de 25% e dos adicionais excedentes de 10%, nos seguintes termos:

Número	Tipo	%	Data vigência	Data vigência - em razão da desaverbação
1	Quinquênio	5%	20/05/1994	20/05/1994
2	Quinquênio	10%	04/06/1996	04/06/1996
3	Quinquênio	15%	03/06/2001	03/06/2001
4	Quinquênio	20%	02/06/2006	02/06/2006
5	Quinquênio	25%	01/06/2011	01/06/2011
6	Excedente a 30 anos	5%	01/12/2016	01/06/2017
7	Excedente a 30 anos	10%	01/12/2017	01/06/2018
8	Excedente a 30 anos	15%	01/12/2018	01/06/2019
9	Excedente a 30 anos	20%	01/12/2019	01/01/2022*
10	Excedente a 30 anos	25%	01/01/2022	01/01/2022**

Ainda, a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que o valor dos vencimentos percebidos não será alterado, já que o valor reduzido se mantém acima do teto remuneratório.

Portanto, desde que haja compensação dos valores remuneratórios, não há impedimento para o registro da desaverbação do benefício da licença especial.

3. VOTO

Nos termos da fundamentação, **VOTO** pelo deferimento do pedido de desaverbação formulado pelo servidor **JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR**, recalculando os períodos aquisitivos atinentes às licenças especiais e aos adicionais concedidos a partir de 05/08/2011, com a devida restituição dos efeitos financeiros gerados pelo Acórdão n. 1308.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.8SP7

Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de desaverbação formulado pelo servidor **JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR**, recalculando os períodos aquisitivos atinentes às licenças especiais e aos adicionais concedidos a partir de 05/08/2011, com a devida restituição dos efeitos financeiros gerados pelo Acórdão n. 1308;

II- encaminhar os autos para a Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.8SP7